



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.906808/2014-32
ACÓRDÃO	1201-007.251 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J ALVES E OLIVEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO CONSUMIDO. DARF ALOCADO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 19061.02124.250913.1.3.04-0012 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL no montante original de R\$ 868.913,54, mediante DARF com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2013	6012	1.303.370,31	30/08/2013

O Despacho Decisório de fls. 7 com número de rastreamento 090608375 homologou parcialmente a DCOMP pois localizou alocação parcial do DARF a outro débito, conforme quadro a seguir reproduzido:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2361881093	1.303.370,31	PD: 17551.79975.250913.1.3.04-5634	466.910,06	-
		Db: cód 6012 PA 30/06/2013	434.456,74	402.003,51
		VALOR TOTAL	901.366,80	402.003,51

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade** de fl. 58 em 08/10/2014, acrescida de documentação anexa, enfatizando a existência do crédito pleiteado e informando que apresentou DCTF para regularizar o débito.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, asseverando:

“Pesquisa no Sistema Documentos de Arrecadação demonstra que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débitos de CSLL apurados em no 2º trimestre de 2013, bem como para extinguir débitos declarados em outros PER/DCOMP, de modo que não existe crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Para facilitar o entendimento, o quadro a seguir demonstra a utilização do referido pagamento, indicado como origem do crédito alegado pela contribuinte neste processo.

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO			OBSERVAÇÃO
(A) DARF - cód 6012 PA 01/04/2013	R\$	1.303.370,31	-
(B) Déb. CSLL – cód 6012 PA 01/04/2013	R\$	418.071,16	Valor principal
		4.180,71	Juros
(C) Déb. CSLL – cód 6012 PA 01/05/2013	R\$	12.084,03	Valor principal
		120,84	Juros
(D) PER/DCOMP 17551.79975.250913.1.3.04-5634	R\$	466.910,06	
(E) PER/DCOMP 19061.02124.250913.1.3.04-0012 (autos)	R\$	402.003,51	
TOTAL = (A)-(B)-(C)-(D)-(E)	R\$	0,00	

Esta informação também é confirmada por meio de consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica (fls. 113).

Dessa forma, não há que se falar em existência de direito creditório decorrente do pagamento ora em análise.

Convém ressaltar, ainda, que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.”

O Recurso Voluntário de fls. 123/125, por sua vez, assevera que o relatório que embasa a improcedência do pleito seria lacunoso e precário, deixando de analisar pormenorizadamente a planilha e os documentos ensejadores do pedido, razão pela qual deveria ser alvo de nova apreciação.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte bem sua impugnação, verifica-se que o contribuinte acosta como prova tão somente a retificação da DCTF que consumia o direito creditório, realizada em 30/09/2014, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 16/09/2013 (fl. 57).

Ocorre que a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório não basta à confirmação do direito creditório, conforme Súmula de respeito obrigatório pelos membros do CARF.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598

Dessa maneira, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah